



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Origem: Prefeitura Municipal de Jericó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Claudeeide de Oliveira Melo (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/T-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Jericó. Exercício de 2017. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Falta de transparência da gestão. Atendimento parcial da LRF. Descumprimento da lei de licitações, danos ao erário e inobservância a normativos do TCE/PB. Parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recomendação e Comunicações. Recurso de Reconsideração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos suficientes para elisão parcial dos valores de imputação de débito. Provimento parcial do recurso. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO APL – TC 00388/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (fls. 7140/8320), interposto pelo Prefeito Municipal de **Jericó**, Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, em face das decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00076/19** e no **Parecer Prévio PPL – TC 00029/19**, de 27/02/2019, atos publicados em 20/03/2019 e adotados pelos membros deste Tribunal quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

PARECER PPL - TC 00029/19 (fls. 7102/7133):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06226/18**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR e ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Jericó** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de **2017**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.*

ACÓRDÃO APL – TC 00076/19 (fls. 7067/7099):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06226/18**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Jericó**, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da falta de transparência da gestão;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão dos saldos não comprovados e fictícios;

III) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.186.860,41** (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), correspondente a **24.020,65 UFR-PB** (vinte e quatro mil, vinte inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) contra o gestor responsável, Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, referente aos saldos não comprovados e fictícios, **ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Jericó, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR-PB (cento e um inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com fulcro no art. 56, II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, danos ao erário e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 8329/8349, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Leandro Maia Pedrosa, com revisão da Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e do Chefe de Departamento, ACP Luzemar da Costa Martins, concluiu pela permanência parcial das irregularidades combatidas, reduzindo o valor imputado de R\$1.186.860,41 para R\$1.035.781,20, sendo:

- R\$611.147,16 por saldo sem comprovação (saldo contábil informado a maior que no extrato);
- R\$219.099,09 por saldo não comprovado (ausência de extratos); e
- R\$205.534,95 por registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saídas sem justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Eis a conclusão do relatório:

Em que pese as recomendações do Douto Relator, exaradas o voto condutor do Acórdão, no sentido de que o Defendente poderia ter se utilizado das planilhas elaboradas pela Auditoria para apresentar os respectivos extratos com os valores reclamados, ou justificar as divergências apresentadas, bem como no sentido de que poderia o responsável ter apresentado os demonstrativos corrigidos, indicando os ajustes nos saldos respectivos, comprovados através dos extratos de dezembro de 2017 (fls. 7081), **não se verifica, na Peça Recursal e anexos, nenhum dos demonstrativos contábeis corrigidos e nem extratos apresentando os valores reclamados, à exceção de um extrato que não fora colacionado junto ao SAGRES, referente à conta n ° 647258-2, conforme as considerações feitas no Item II e de alguns extratos que foram responsáveis pela redução do valor imputado, conforme já considerado no Item III do presente Relatório.**

Assim, verifica-se que o Gestor se limitou a justificar as diferenças não comprovadas com base em equívocos contábeis, apenas diferindo da Defesa inicialmente apresenta no sentido de se apresentar os equívocos de maneira detalhada, por conta corrente, com o intuito de desconsiderar a imputação de débito, **rogando para que a irregularidade seja considerada apenas em seu aspecto formal.**

Contudo, conforme já explanado no decorrer do presente Relatório, esta Auditoria sugere a manutenção das irregularidades aqui analisadas do seguinte modo:

- **ITEM II: R\$ 729.984,34 (Saldo sem comprovação - saldo informado à maior que o extrato (A-B), conforme planilha às fls. 6288 e 6289 do caderno processual.**

Redução do valor para R\$ 611.147,16 (seiscentos e onze mil, cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em virtude de extrato apresentado pela Defesa.

- **ITEM III: R\$ 251.341,09 (Saldo não comprovado - ausência de extratos) conforme planilha às fls. 6290 e 6291 do caderno processual.**

Redução para R\$ 219.099,09 (duzentos e dezenove mil, noventa e nove reais e nove centavos) em razão de a Defesa ter comprovado parte dos saldos. Ressaltando que, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

mais, o Recorrente alega que se trata de contas encerradas ou inexistentes, que, contudo, apresentam saldos no âmbito do SAGRES.

- **ITEM IV: R\$ 205.534,95 ocorrência de registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saída não considerada pela contabilidade sem justificativa, conforme planilha às fls. 6291 do caderno processual.**

Manutenção integral da irregularidade, conforme exposto no item em questão.

Ademais, conforme já mencionado inicialmente, as razões do Recurso em análise se limitaram às irregularidades aqui dissecadas. Logo, **quanto ao mais, sugere-se a manutenção das determinações** constantes do Acórdão APL-TC 00076/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00029/19.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 8352/8354), concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reduzindo a imputação de débito aplicada nos valores consignados pela Auditoria, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

O julgamento do processo foi agendado para a sessão do dia 18/03/2020, porém foi retirado de pauta para complemento de instrução por parte da Auditoria que, em relatório de fls. 8363/8380, da lavra e revisão dos mesmos ACP's, concluiu:

Assim, é possível concluir que o Gestor estava ciente das irregularidades que vinham sendo sucessivamente apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, de modo que não pode ele querer, agora, que todas as eivas sejam desconsideradas e simplesmente imputadas ao contador à época, visto que ele foi o responsável pela contratação dos serviços contábeis, por inexigibilidade de licitação, inclusive, bem como pela manutenção dos serviços, mesmo diante das irregularidades verificadas exercício após exercício.

3. CONCLUSÃO

Realizadas todas as considerações, esta Auditoria considera atendidas as determinações constantes do Despacho de fls. 8357/8362.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Em cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 8383/8388) o Ministério Público de Contas ratificou o parecer, sugerindo evitar dupla punição pelo mesmo fato.

Nessa ordem de ideias, **do ponto de vista da conformidade jurídica**, pedra de base deste Ministério Público de Contas nos diversos processos de competência especializada, as justificativas do insurgente não ostentam vezos bastantes de cara a reversão dos decisórios impugnados, dado que, parcela do conjunto apresentado a esta Corte não espelha transparência e credibilidade quanto ao seu demonstrativos contábeis, balanços e saldos bancários, por exemplo).

De fato, como anotado pela doutrina especializada:

*O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações fidedignas, tempestivas e compreensíveis sobre os resultados de gestão alcançados, bem como os aspectos de natureza orçamentária econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social. [...] As demonstrações contábeis são de fundamental importância por representarem as saídas de informações geradas pela Contabilidade Pública, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro econômico e patrimonial do setor público (CARVALHO, Deusvaldo; CECCATO, Márcio. **Manual Completo de Contabilidade Pública**. 2 ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 711).*

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **RATIFICA** o parecer de fls. 8352/8354, devendo o Órgão Colegiado, quando do julgamento deste Recurso de Reconsideração, adotar cautelas pertinente no sentido de evitar *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato) ao gestor responsável, especialmente quanto às irregularidades correlacionadas às contas inexistentes ou encerradas (análise técnica acostada à fls. 8375/8376) nos termos apontados pela auditoria ¹

O processo foi reagendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 8389).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento. Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No caso, conforme certidão de fl. 8324, o recurso é tempestivo, pois o prazo final para a apresentação ocorreu em 10/04/2019 e o recurso foi apresentado naquela data.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. O recorrente, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

O recorrente solicitou a reversão das decisões alegando, em suma, que inúmeras falhas técnicas ocorreram nos lançamentos contábeis da Prefeitura Municipal de Jericó por parte do responsável pela contabilidade do Município, especialmente pela ausência de registro das receitas de rendimentos de aplicações financeiras e créditos em conta por parte do Governo Federal e Estadual, bem como pelo registro incorreto dos saldos bancários, especialmente os saldos anteriores, o que importou no afastamento do contador das suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Continuou observando que os reiterados erros ocorridos na escrituração dos registros contábeis importaram ao Gestor uma imputação de R\$1.186.860,41 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) e que no presente Recurso de Reconsideração apresentou demonstrativos que indicam a movimentação bancária correta por meio dos extratos apresentados mês a mês.

De início, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a deficiência na prestação de contas é também reflexo da ausência de controles internos no âmbito do Poder Executivo, nas mais elementares searas contábil e financeira. Vejamos a dicção do *Parquet* Especial à fl. 8384:

“Em verdade, é perceptível a insuficiência das alegações do insurreto, notadamente por força do próprio regime jurídico-constitucional do dever de prestar contas, o qual impôs a todo gestor de recursos públicos, lato sensu, a inarredável obrigação de apresentar aos órgãos do Controle Externo os demonstrativos contábeis corretamente elaborados, facilitando a compreensão da dinâmica da atividade financeira desempenhada ao longo do exercício.

Na prática, o exame da conformidade dos atos e fatos de gestão dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais – que tem efeito direto sobre as demonstrações contábeis – está diretamente relacionado com os controles internos existentes nas atividades ou áreas do orçamento, da tesouraria e do patrimônio das organizações públicas.

Além da conformidade contábil, os resultados da gestão orçamentária e financeira somente são aferidos por meio de análise dos subsistemas contábeis, grupos de contas ou contas contábeis específicas, nos quais são aplicados exames de registros, transações, documentos, cálculos e conferência de saldo de contas. Dessa forma, ao que parece, o estado de coisas do processo foi gerado a partir de deficiências do próprio controle interno da Administração Municipal de Jericó.”

Na página eletrônica deste Tribunal de Contas, desde 2016, em sua segunda edição, consta uma Cartilha de Orientação sobre Controle Interno, onde estão registradas a importância da temática que reside no fato de o Sistema de Controle Interno, por meio de seus processos e atividades, consistir em ferramenta gerencial para a administração, visando propiciar efetividade à gestão e assegurar a transparência das ações emanadas pelo poder público e dos valores despendidos para custear tais ações (<file:///C:/Users/tce/Downloads/2cartilhacontroleinternotcepb.pdf>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

No ponto, o recorrente reconheceu que as informações apresentadas no recurso não se encontram disponíveis na base de dados deste Tribunal de Contas. No entanto, ciente da decisão do Pleno desta Corte quanto à negativa de substituição da base do SAGRES, tomou as medidas com a contratação de um novo responsável técnico pela contabilidade e, ainda, buscou junto às instituições bancárias informações quanto às contas que mantêm saldos registrados contabilmente, mas de acordo com as instituições nunca pertenceram à Prefeitura de Jericó.

Sobre tais eivas, também indicadas em exercícios anteriores, não custa reproduzir as observações feitas quando da apreciação inicial do presente processo:

Na PCA de 2013, o assunto não foi ventilado.

Na PCA de 2014, a Auditoria indicou como omissão de registro de receita o valor de R\$625.208,62 e o saldo sem comprovação, taxado de “Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação”, no valor de R\$878.099,14, tendo o Tribunal imputado o débito de R\$252.890,52, exatamente a diferença entre os valores das duas ocorrências.

Na PCA de 2015, a Auditoria indicou no relatório inicial disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$1.095.396,10 e disponibilidades financeiras não declaradas no montante de R\$123.212,69. Neste caso, a Auditoria considerou sanadas as eivas quando da análise da defesa apresentada.

Na PCA de 2016, a Auditoria constatou a existência de “saldo a descoberto”, ou seja, saldo não comprovado no valor de R\$970.484,19, divergência de saldo entre o Balanço Financeiro e o SAGRES na quantia R\$344.882,38, totalizando R\$1.315.366,57, e registro a menor de receita no montante de R\$386.369,01. Quando da análise de defesa, a Auditoria acatou alguns documentos referentes aos saldos não comprovados e sobre as divergências de saldo entre o Balanço Financeiro e o SAGRES, permanecendo ainda o total de R\$850.098,83. Com relação ao registro a menor da receita, o valor considerado remanescente após a análise de defesa foi de R\$233.177,54.

Na PCA de 2017, cujo Recurso de Reconsideração está sob apreciação, foi imputada a quantia de R\$1.186.860,41, sendo R\$729.984,34 por saldo sem comprovação (saldo contábil informado a maior que no extrato), R\$251.341,09 por saldo não comprovado (ausência de extratos) e R\$205.534,95 em vista de registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saídas sem justificativa. Após o exame do recurso pela Auditoria, esses valores passaram a ser de R\$611.147,16, R\$219.099,09 e R\$205.534,95, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Passemos, então, à análise de cada título.

Saldo sem comprovação (saldo contábil informado a maior que no extrato).

No presente recurso, a Auditoria acatou parcialmente a eiva relacionada aos saldos informados a maior de R\$729.984,37 por haver sido apresentado um extrato no valor de R\$118.837,21, reduzindo a imputação para R\$611.147,16 (conta corrente 647.258-2).

Especificamente sobre esta conta, foi apresentado o Sistema de Histórico de Extratos, no qual se observa que os movimentos existentes no exercício trataram de remuneração básica e créditos de juros decorrentes de operação de poupança (fl. 7891). O saldo inicial da conta era de R\$111.301,79 e não R\$439.294,73 como consta no SAGRES. Tal valor foi modificado ao final do exercício (saldo final) para R\$439.985,91, sendo este último utilizado pela Auditoria para indicar o saldo não comprovado, ao subtrair o valor que considerou comprovado ao final do exercício (R\$118.837,21). Apenas em relação a esta conta, o valor indicado pela Auditoria para imputação é de R\$321.148,70 (R\$439.985,91 – 118.837,21).

Os extratos referentes à conta corrente não apresentam movimentação ou saldos no decorrer do exercício de 2017, com exceção dos valores decorrentes da aplicação dos recursos financeiros existentes, conforme se pode colher dos documentos de fls. 7892/7903. O valor de R\$321.148,70 deve ser, portanto, desconsiderado para efeito de imputação.

A título ilustrativo, os saldos de maior relevância, tidos como não comprovados ao final do exercício, merecem uma breve análise como demonstrado a seguir:

| Conta Corrente | Inicial SAGRES (R\$) | Final SAGRES (R\$) | Inicial Extrato (R\$) | Final Extrato (R\$) |
|----------------|----------------------|--------------------|-----------------------|---------------------|
| 647.258-2 | 439.294,73 | 439.985,91 | 111.301,79 | 118.837,21 |
| 16.947-1 | 1.173,92 | 21.431,16 | 0,00 | 18,80 |
| 218-5 | 8.473,49 | 35.488,19 | 4,49 | 0,00 |
| 25.378-2 | 184.463,08 | 60.231,52 | 122.527,79 | 0,00 |
| 29.791-7 | 68.073,80 | 68.605,47 | 14.055,71 | 14.853,68 |
| 31.526-5 | 14.913,17 | 14.913,43 | 6,82 | 7,21 |
| 647.228-0 | 18.052,48 | 13.782,34 | 0,00 | 0,00 |
| 8.756-4 | 17.217,68 | 12.832,55 | 4.292,07 | 0,00 |
| Total | 751.662,35 | 667.270,57 | 252.188,67 | 133.716,90 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

CAIXA

SIHEx
Sistema de Histórico de ExtratosData: 14/03/2019
Página: 2 de 3

7891

Cliente: MUNICÍPIO DE JERICÓ

Agência: 732 - POSIBIL, PB

Operação: 013 - Poupança Pessoa Física

Conta: 00647258 - 1

Período de solicitação do Extrato: 01/2014 à 12/2018

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/06/2016 | 990210 | REM BASICA | 195,94 C | 106.142,34 C |
| 09/06/2016 | 990210 | CRED JUROS | 531,69 C | 106.869,97 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/07/2016 | 990210 | REM BASICA | 225,50 C | 106.869,97 C |
| 09/07/2016 | 990210 | CRED JUROS | 535,48 C | 107.630,95 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/08/2016 | 990210 | REM BASICA | 181,90 C | 107.630,95 C |
| 09/08/2016 | 990210 | CRED JUROS | 539,06 C | 108.351,91 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/09/2016 | 990210 | REM BASICA | 232,74 C | 108.351,91 C |
| 09/09/2016 | 990210 | CRED JUROS | 542,92 C | 109.127,57 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/10/2016 | 990210 | REM BASICA | 161,94 C | 109.127,57 C |
| 09/10/2016 | 990210 | CRED JUROS | 546,54 C | 109.855,15 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/11/2016 | 990210 | REM BASICA | 165,88 C | 109.855,15 C |
| 09/11/2016 | 990210 | CRED JUROS | 550,11 C | 110.571,14 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/12/2016 | 990210 | REM BASICA | 176,91 C | 110.571,14 C |
| 09/12/2016 | 990210 | CRED JUROS | 553,74 C | 111.301,79 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/01/2017 | 990210 | REM BASICA | 184,54 C | 111.301,79 C |
| 09/01/2017 | 990210 | CRED JUROS | 557,43 C | 112.043,76 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/02/2017 | 990210 | REM BASICA | 218,04 C | 112.043,76 C |
| 09/02/2017 | 990210 | CRED JUROS | 561,31 C | 112.823,11 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/03/2017 | 990210 | REM BASICA | 43,21 C | 112.823,11 C |
| 09/03/2017 | 990210 | CRED JUROS | 564,33 C | 113.430,65 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/04/2017 | 990210 | REM BASICA | 117,51 C | 113.430,65 C |
| 09/04/2017 | 990210 | CRED JUROS | 567,74 C | 114.115,90 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/05/2017 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 114.115,90 C |
| 09/05/2017 | 990210 | CRED JUROS | 570,58 C | 114.586,48 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/06/2017 | 990210 | REM BASICA | 119,04 C | 114.586,48 C |
| 09/06/2017 | 990210 | CRED JUROS | 574,03 C | 115.379,55 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/07/2017 | 990210 | REM BASICA | 23,54 C | 115.379,55 C |
| 09/07/2017 | 990210 | CRED JUROS | 577,02 C | 115.980,11 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/08/2017 | 990210 | REM BASICA | 75,39 C | 115.980,11 C |
| 09/08/2017 | 990210 | CRED JUROS | 580,28 C | 116.635,78 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/09/2017 | 990210 | REM BASICA | 10,38 C | 116.635,78 C |
| 09/09/2017 | 990210 | CRED JUROS | 583,23 C | 117.229,39 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/10/2017 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 117.229,39 C |
| 09/10/2017 | 990210 | CRED JUROS | 549,81 C | 117.779,20 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/11/2017 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 117.779,20 C |
| 09/11/2017 | 990210 | CRED JUROS | 552,38 C | 118.331,58 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/12/2017 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 118.331,58 C |
| 09/12/2017 | 990210 | CRED JUROS | 595,63 C | 118.837,21 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/01/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 118.837,21 C |
| 09/01/2018 | 990210 | CRED JUROS | 474,64 C | 119.311,85 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/02/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 119.311,85 C |
| 09/02/2018 | 990210 | CRED JUROS | 476,53 C | 119.788,38 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|--------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/03/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 119.788,38 C |
| 09/03/2018 | 990210 | CRED JUROS | 461,78 C | 120.250,16 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|-------------|-------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 02/04/2018 | 990891 | DBPCV POUF | 83.544,73 D | 36.705,43 C |
| 09/04/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 36.705,43 C |
| 09/04/2018 | 990210 | CRED JUROS | 141,50 C | 36.846,93 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|-------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/05/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 36.846,93 C |
| 09/05/2018 | 990210 | CRED JUROS | 136,89 C | 36.983,82 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|-------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/06/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 36.983,82 C |
| 09/06/2018 | 990210 | CRED JUROS | 137,39 C | 37.121,21 C |

| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
|----------------|----------|------------|----------|-------------|
| SALDO ANTERIOR | | | | |
| 09/07/2018 | 990210 | REM BASICA | 0,00 D | 37.121,21 C |
| 09/07/2018 | 990210 | CRED JUROS | 137,91 C | 37.259,12 C |

| | | | | | | | | |
|-----|--------|----------------|---------------|-----------------|------------|------|------|------------|
| 104 | 007323 | Conta Corrente | 0000000647258 | PAVIM ASFALTICA | 439.294,73 | 0,00 | 0,00 | 439.294,73 |
| 104 | 007323 | Conta Corrente | 0000000647258 | PAVIM ASFALTICA | 439.985,91 | 0,00 | 0,00 | 439.985,91 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Os extratos considerados se referem aos documentos de fls. 7214/7963, acostados com o Recurso de Reconsideração. Como se observa da amostragem anterior, houve uma completa desorganização com relação às disponibilidades durante o exercício sob análise (e também nos demais da gestão), impossibilitando a verificação precisa dos fatos contábeis e financeiros ocorridos.

Do demonstrado pela amostragem contida na tabela anterior, se colhe que tal como existe a diferença entre o saldo final mostrado no SAGRES e os constantes no extrato, que foi indicada pela Auditoria para fins de imputação no valor de R\$611.147,16, também existe diferença com relação aos saldos iniciais contidos no SAGRES e nos extratos bancários. Esse valor atinge R\$499.473,68 (R\$751.662,35 – R\$252.188,67) o que indica uma substancial diminuição do valor imputado de R\$611.147,16.

Quando da apreciação inicial da matéria foi destacado:

Também foram apresentados os documentos de fls. 6694/6702, que tratam de planilhas denominadas de **Esclarecimentos Bancários para Comprovação de Saldo em 31 de Dezembro de 2017**. Nessas, são descritas várias contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Jericó, com justificativas das mais diversas para todas elas como: conta cadastrada com saldo anterior errado; ausência de registro da movimentação de rendimentos de aplicação financeira; devolução de saldo de conta corrente não registrado pela contabilidade; e conta bancária inexistente, tendo seu saldo transferido para outra conta.

As informações abrangem vários meses de exercícios anteriores, incluindo 2017. O interessado lista as contas correntes com os ditos esclarecimentos, mas não remete a uma possível correção. Ou seja, nas justificativas sobre cada conta corrente, são apresentados os esclarecimentos correspondentes, mas poderia o responsável ter apresentado os demonstrativos corrigidos, indicando os ajustes com os saldos respectivos, comprovados através dos extratos de dezembro de 2017. Mais uma vez não são correlacionadas cada uma das contas listadas às ausências/insuficiências de saldos/extratos levantados pela Auditoria. Com uma coluna a mais na planilha confeccionada pelo Órgão Técnico poderiam ser apresentados os esclarecimentos para cada caso, indicada a correção e o extrato respectivo.

Dessa forma, não há como se considerar comprovados os saldos reclamados pela Auditoria no valor de R\$981.325,46, sendo R\$729.984,34 por comprovação por extrato em valor menor que o saldo apresentado no SAGRES (contábil) e R\$251.341,09 pela não comprovação de saldos através de extratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Desta feita, os documentos foram apresentados de maneira conexas, inclusive os relacionando a cada eiva recorrida. Também foram demonstrados na defesa, em diversos quadros, cada uma das contas questionadas, os saldos mês a mês tomando como base os saldos iniciais constantes nos extratos do exercício anterior até os saldos finais vistos nos extratos do mês de dezembro, inclusive com as movimentações ocorridas no exercício (créditos e débitos), apresentando, sobre cada quadro, notas explicativas correspondentes (fls. 7147/7185). Todavia, não foram elaborados novos demonstrativos (balanços) que refletissem os números apresentados. Embora não o pudessem fazer com relação ao SAGRES, nada impedia que no presente recurso fossem apresentados novos balanços que demonstrassem as correções para efeito de uma melhor análise. Saliente-se que o Balanço Patrimonial encaminhado na PCA (fl. 2931) apresenta saldos condizentes com aqueles do SAGRES.

No relatório de complemento de instrução (fls. 8372/8373), a Auditoria elaborou quadro conforme solicitado em despacho, fazendo a correlação entre os saldos informados e comprovados, tanto no início como ao final do exercício, referentes a todas as contas questionadas:

| Conta Corrente | Inicial SAGRES (R\$) | Final SAGRES (R\$) | Inicial Extrato (R\$) | Final Extrato (R\$) | Diferença Inicial | Diferença Final |
|-----------------------|-----------------------------|---------------------------|------------------------------|----------------------------|--------------------------|------------------------|
| 12303-x | 2.465,05 | 3.645,83 | 14,94 | 1.218,02 | 2.450,11 | 2.427,81 |
| 12580-6 | 2.451,30 | 6.071,40 | 93,64 | 3.730,38 | 2.357,66 | 2.341,02 |
| 14196-8 | 0,84 | 0,84 | - | - | 0,84 | 0,84 |
| 16947-1 | 45.813,74 | 21.431,16 | - | 18,80 | 45.813,74 | 21.412,36 |
| 17134-4 | 12.662,19 | 62,14 | - | - | 12.662,19 | 62,14 |
| 17532-3 | 1.405,08 | 2.559,78 | 10,10 | 458,60 | 1.394,98 | 2.101,18 |
| 20135-9 | 12,96 | 12,96 | não apresentou | - | N/I | 12,96 |
| 20927-9 | 162,34 | 23.820,78 | 2,54 | 23.661,03 | 159,80 | 159,75 |
| 218-5 | 164.488,18 | 35.488,00 | 190.129,49 | - | 354.617,67 | 35.488,00 |
| 228-2 | 5.057,01 | 8.042,72 | 3.189,08 | 1.121,74 | 1.867,93 | 6.920,98 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

| | | | | | | |
|----------|---------------|--------------|---------------------|--------------|------------|------------|
| 2291-0 | 3.732,80 | 3.732,80 | - | - | 3.732,80 | 3.732,80 |
| 23568-7 | 389,58 | 389,58 | só apresentou abril | | N/I | 389,58 |
| 2483-1 | 3.035,42 | 148,63 | 14.018,28 | - | 10.982,86 | 148,63 |
| 25378-2 | 184.463,08 | 60.231,52 | 122.627,10 | - | 61.835,98 | 60.231,52 |
| 277-0 | 8.185,70 | 0,40 | 60.939,89 | - | 52.754,19 | 0,40 |
| 278-9 | 15.926,29 | 39,05 | 70.766,27 | - | 86.692,56 | 39,05 |
| 279-7 | 1.549,95 | 1.552,77 | 134,81 | 140,59 | 1.415,14 | 1.412,18 |
| 283144-9 | 166,27 | 127,33 | 130,48 | 105,04 | 35,79 | 22,29 |
| 284-3 | 22,40 | 22,40 | 0,70 | 0,71 | 21,70 | 21,69 |
| 29791-7 | 68.073,80 | 68.605,47 | 14.055,71 | 14.853,68 | 54.018,09 | 53.751,79 |
| 30184-1 | 48,51 | 12.427,33 | 19.736,81 | 11.828,70 | 19.688,30 | 598,63 |
| 310-6 | 1.482,69 | 356,63 | 1.891,27 | - | 408,58 | 356,63 |
| 311-4 | 696,05 | 30,00 | 4.226,05 | - | 3.530,00 | 30,00 |
| 31526-5 | 14.913,17 | 14.913,43 | 6,82 | 7,21 | 14.906,35 | 14.906,22 |
| 34034-0 | 31,10 | 17.073,73 | 1.473,04 | 17.031,73 | 1.504,14 | 42,00 |
| 624029-0 | 48.321,14 | 1.543.057,41 | 102.388,31 | 1.542.772,28 | 54.067,17 | 285,13 |
| 624032-0 | 3.940,51 | 8.540,28 | 349,43 | 4.104,22 | 3.591,08 | 4.436,06 |
| 624043-6 | 48.448,99 | 51.915,80 | 105,73 | 11,80 | 48.343,26 | 51.904,00 |
| 647228-0 | 18.052,48 | 13.782,34 | - | - | 18.052,48 | 13.782,34 |
| 647258-2 | 439.294,73 | 439.985,91 | 111.301,79 | 118.837,21 | 327.992,94 | 321.148,70 |
| 71003-1 | não existente | 102.635,82 | não apresentou | 102.501,32 | N/I | 134,50 |
| 8574-x | 25,78 | 335,42 | - | 322,13 | 25,78 | 13,29 |
| 8756-4 | 19.729,62 | 12.832,55 | 4.292,07 | - | 15.437,55 | 12.832,55 |

Alguns saldos apresentados no SAGRES demonstram claramente a desorganização. Como exemplo a conta 647.228-0, que deixou de ser movimentada em fevereiro de 2017 com saldo de R\$0,00 (fl. 7890). No SAGRES, a conta constava com saldo de R\$18.052,48 e, mesmo assim, continuou com saldo no SAGRES nos meses seguintes, e no final apresentou saldo de R\$13.782,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Especificamente na conta indicada, a diferença entre os saldos inicial e final constantes no SAGRES era de R\$4.270,14, exatamente o valor de movimentações a crédito e a débito ocorridas entre 31/01/2017 e 01/02/2017. Observe-se que o saldo inicial constante no extrato correspondia a **zero** e o saldo final do exercício não se encontrava disponível no sistema, tendo a Auditoria considerado também **zero** no complemento de instrução:

| CAIXA | | | | | SIHEX | | | | | Data: 22/03/2019 | | | | |
|----------------------------------|----------|-----------|------------|------------|---|----------|-----------|-------|-------|----------------------------|----------|-----------|-------|-------|
| | | | | | Sistema de Histórico de Extratos | | | | | Página: 1 de 1 | | | | |
| Cliente: PM JERICO | | | | | Operação: 006 - Entidades Públicas | | | | | Conta: 00647228 - 0 | | | | |
| Agência: 732 - POMBAL, PB | | | | | Período de solicitação do Extrato: 01/2017 à 12/2018 | | | | | | | | | |
| Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo | Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo | Data Mov. | Nr. Doc. | Histórico | Valor | Saldo |
| SALDO ANTERIOR | | | | | 09/2018 não disponível no SIHEX | | | | | | | | | |
| 31/01/2017 | 102263 | DEVOL TED | 4.270,14 C | | 10/2018 não disponível no SIHEX | | | | | | | | | |
| 31/01/2017 | 001747 | CRED TEV | 4.270,14 C | | 11/2018 não disponível no SIHEX | | | | | | | | | |
| 31/01/2017 | 102263 | ENVIO TED | 4.270,14 D | 4.270,14 C | | | | | | | | | | |
| SALDO ANTERIOR | | | | | 4.270,14 C | | | | | | | | | |
| 01/02/2017 | 139283 | ENVIO TED | 4.270,14 D | 0,00 D | | | | | | | | | | |
| 12/2017 não disponível no SIHEX | | | | | | | | | | | | | | |
| 01/2018 não disponível no SIHEX | | | | | | | | | | | | | | |

Outro exemplo relaciona-se à conta 647.258-2 (pavimentação asfáltica), cujo valor do saldo inicial contido na PCA sob análise é o mesmo que vem do exercício de 2015 (R\$439.294,73). Na análise da PCA daquele exercício foi indicado, inicialmente, um saldo não comprovado no mesmo valor, sendo a eiva elidida quando da análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Na análise inicial da PCA de 2016, novamente a eiva foi indicada no mesmo valor, sendo mantida, quando da análise da defesa apresentada. O Processo TC 05663/17 encontra-se no DEA para análise de documentos. Antes foi enviado à SECPL para efeito de apresentação de documentos complementares por parte do Gestor, que teve o pedido para tal deferido pelo Relator.

No presente processo o valor constante é de R\$439.985,91, demonstrando mais uma vez o descontrole. No relatório de complemento de instrução de fls. 8371/8372 consta quadro com as diferenças de saldos do exercício de 2017, deduzindo-se os valores já apontados em 2016 pela Auditoria. No referido quadro se observa o valor negativo de R\$118.146,03 referente à conta 647.258-2, já objeto de referência. Os demais valores negativos e positivos indicam que havendo imputação de débito pode, de fato, haver a dupla punição pela mesma ocorrência, conforme alertado pelo Ministério Público de Contas na cota de fls. 8383/8388.

Assim, embora os saldos expostos no SAGRES não reflitam a realidade contábil e financeira da Prefeitura ao final do exercício, é de se ponderar a plausibilidade dos argumentos do recorrente e o argumento de que imputar débitos relacionados à falta de comprovação de saldos pode desencadear uma dupla imputação pelo mesmo fato, pois, várias das contas consideradas na presente PCA também foram objeto de indicação de imputação em prestações de contas anteriores, a exemplo do débito imputado com relação ao exercício de 2014 no valor de R\$252.890,52 e mantido em sede de recurso de reconsideração.

Saldo não comprovado (ausência de extratos).

Também com relação a esta eiva, cujo valor corresponde a R\$219.099,09, os documentos apresentados no recurso foram de maneira conexa, inclusive os relacionando a cada conta citada. Também foram demonstrados, em diversos quadros, cada uma das contas questionadas, os saldos mês a mês tomando como base os saldos iniciais constantes nos extratos do exercício anterior até os saldos finais constantes nos extratos do mês de dezembro, inclusive com as movimentações ocorridas no exercício (créditos e débitos), apresentando, sobre cada quadro, notas explicativas correspondentes (fls. 7186/7194).

Além dos fatos semelhantes à eiva anterior, podem ser constatadas algumas situações, com a apresentação dos documentos de fls.7964/9195:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Contas correntes inexistentes no sistema bancário, conforme declarações da CEF:

| Conta Corrente | Saldo apresentado no SAGRES (R\$) |
|-----------------------|--|
| 387 | 5.073,90 |
| 388 | 11.079,45 |
| 6.260 | 19.885,34 |
| 6.262 | 22.353,57 |
| 6.263 | 12.808,03 |
| 6.264 | 10.335,56 |
| 64.705 | 2.909,01 |
| 64.707 | 4.366,55 |
| 64.722 | 1.232,22 |
| 662.403 | 4.561,84 |
| 6.647.272.262 | 156,81 |
| Total | 94.762,28 |

Contas encerradas e sem saldos no início do exercício de 2016:

| Conta Corrente | Saldo SAGRES (R\$) | Situação |
|-----------------------|---------------------------|--|
| 10.863 | 555,69 | Conta encerrada em 2016 |
| 11.044 | 504,13 | Conta encerrada em 2016 |
| 27.683 | 7.000,00 | Conta encerrada em 2016 |
| 30.827 | 2.747,74 | Conta encerrada em 2018 com saldo inicial zero em 2017 |
| 201.359 | 5,44 | Conta encerrada em 2018 com saldo inicial zero em 2017 |
| Total | 10.813,00 | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Contas existentes, cujas últimas movimentações e saldos apresentados são anteriores ao exercício de 2017:

| Conta Corrente | Saldo SAGRES (R\$) | Situação |
|-----------------------|---------------------------|--|
| 2.487 | 11.080,76 | Último saldo apresentado em 26/03/2013 |
| 3.850 | 18.050,05 | Último saldo apresentado em 06/07/2013 |
| 3.889 | 9.584,70 | Último saldo apresentado em 29/08/2013 |
| 624.082 | 31.599,52 | Último saldo apresentado em 29/08/2013 |
| 647.071 | 492,49 | Último saldo apresentado em 07/10/2014 |
| 647.078 | 18.243,91 | Último saldo apresentado em 06/10/2014 |
| 647.089 | 50.316,98 | Último saldo apresentado em 11/11/2013 |
| Total | 139.368,41 | Último saldo apresentado em 26/03/2013 |

Desses dados se concluiu que, em que pese haver informações no SAGRES sobre saldos ao final do exercício, as contas não possuíam saldo no início do exercício nem, conseqüentemente, no final, pois não foram movimentadas em 2017. Algumas sequer existiam, conforme visto anteriormente. O valor total demonstrado no SAGRES referente a estas contas é de R\$244.943,69.

As demais contas, cujos saldos foram questionados foram:

| Conta Corrente | Saldo SAGRES (R\$) | Extrato | Diferença |
|-----------------------|---------------------------|-----------------|------------------|
| 227 | 24,19 | 906,98 | - 882,79 |
| 2.789 | 5.127,27 | 0,02 | 5.127,25 |
| 25.601 | 186,64 | 214,86 | -28,22 |
| 27.297 | 42,00 | 0 | 42,00 |
| 28.527 | 1.017,30 | 302,31 | 714,99 |
| Total | 6.397,40 | 1.424,17 | 4.973,23 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Neste ponto, a situação se assemelha ao item anteriormente, tratado como saldos informados a maior. Cabe ser comentada apenas uma (2.789), vez que as outras cujos valores se apresentam menores são compensadas por outras cujos valores estão a maior nos extratos.

No caso, o valor informado no SAGRES no início do exercício é o mesmo informado ao final (R\$5.127,27):

| Nº da Conta | Tipo da Conta | Descrição da Conta | Código do Banco | Nome do Banco | Nº da Agência | Extrato | Débito | Crédito | Conciliado |
|---------------|----------------|--------------------|-----------------|-------------------------|---------------|-------------|---------|---------|-------------|
| 0000000002789 | Conta Corrente | PM JERICÓ | 104 | Caixa Econômica Federal | 007323 | RS 5.127,27 | RS 0,00 | RS 0,00 | RS 5.127,27 |

Todavia, o saldo apresentado no extrato no início do exercício é de R\$56.386,27:

| | | | | |
|--|---|---|------------------------|------------------------|
| CAIXA | | Extrato Fundo de Investimento Para simples verificação | | |
| Nome da Agência POMBAL, PB | | Código 0732 | Operação 0055 | Emissão 09/04/2019 |
| Fundo CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO | CNPJ do Fundo 00.834.074/0001-23 | Início das Atividades do Fundo 02/10/1995 | | |
| Rentabilidade do Fundo | | | | |
| No Mês(%) | No Ano(%) | Nos Últimos 12 Meses(%) | Cota em: 30/12/2016 | Cota em: 31/01/2017 |
| 0,6474 | 0,6474 | 8,4598 | 5,583346 | 5,619493 |
| Administradora | | | | |
| Nome Caixa Econômica Federal | Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF | CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04 | | |
| Cliente | | | | |
| Nome FMS JERICÓ | CPF/CNPJ 12.009.325/0001-14 | Conta Corrente 006.00000278-9 | Mês/Ano 01/2017 | Folha 01/01 |
| Análise do Perfil do Investidor | | Data da Avaliação | | |
| Resumo da Movimentação | | | | |
| Histórico | | Valor em R\$ | Qtde de Cotas | |
| Saldo Anterior | | 56.386,27C | 10.099,012298 | |

Ou seja, o valor da diferença entre o extrato e o contido no SAGRES, no início do exercício, era de R\$51.259,00 (positivo para o extrato). Enquanto ao final do exercício o valor era de R\$5.127,25 (positivo para o SAGRES), demonstrando mais uma vez a desorganização contábil existente. A questão porém deve ser remetida para análise junto à PCA de 2016, que se encontra no DEA para análise de documentos, vez que no SAGRES relativo ao mês de dezembro de 2016 também consta como saldo final R\$5.127,27, e o extrato relativo ao mês de janeiro de 2017 demonstra que o saldo anterior é de R\$56.386,27 (dezembro de 2016) como visto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saídas sem justificativa.

No Relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 6286/6287) a Auditoria destacou:

Ainda, de conformidade com os dados apresentados ao SAGRES, constatou-se a ocorrência de registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar” ocasionado por saída não considerada pela contabilidade sem nenhuma justificativa no valor de R\$ 205.534,95.

| Conta nº | Descrição da conta | Extrato | Débito | Crédito | Conciliado |
|----------|--------------------|----------|------------|---------|------------|
| 6069-0 | PREF JERICO FPM | 2.099,37 | 191.265,98 | - | 193.365,35 |
| 10463-9 | PREF MUN J ICMS | 1.733,50 | 10.632,44 | - | 12.365,94 |
| 6063-1 | PREF JERI DIVER | 1.378,28 | 3.636,53 | - | 5.014,81 |
| | | | 205.534,95 | | |

Fonte:SA RES/extratos

SALDO A REGULARIZAR

| Conta nº | Descrição da conta | Extrato | Débito | Crédito | Conciliado |
|------------|--------------------|-----------|-----------|---------|------------|
| 134 097323 | Conta Corrente | 146,83 | 0,00 | 0,00 | 146,83 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 11.026,70 | 0,00 | 0,00 | 11.026,70 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 5.177,37 | 0,00 | 0,00 | 5.177,37 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 1.532,77 | 0,00 | 0,00 | 1.532,77 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 18.056,56 | 0,00 | 0,00 | 18.056,56 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 9.844,70 | 0,00 | 0,00 | 9.844,70 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,01 | 0,00 | 0,00 | 6,01 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,00 | 0,00 | 0,00 | 6,00 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,00 | 0,00 | 0,00 | 6,00 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 24,82 | 0,00 | 0,00 | 24,82 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 1.378,28 | 3.636,53 | 0,00 | 5.014,81 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 3.098,17 | 10.365,94 | 0,00 | 13.464,11 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 19.005,24 | 0,00 | 0,00 | 19.005,24 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 22.355,57 | 0,00 | 0,00 | 22.355,57 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 12.638,05 | 0,00 | 0,00 | 12.638,05 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 10.335,56 | 0,00 | 0,00 | 10.335,56 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6.032,26 | 0,00 | 0,00 | 6.032,26 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,00 | 0,00 | 0,00 | 6,00 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 335,42 | 0,00 | 0,00 | 335,42 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 12.032,44 | 0,00 | 0,00 | 12.032,44 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 68,16 | 0,00 | 0,00 | 68,16 |
| | | | | | 191.265,98 |

| Conta nº | Descrição da conta | Extrato | Débito | Crédito | Conciliado |
|------------|--------------------|-----------|-----------|---------|------------|
| 134 097323 | Conta Corrente | 146,83 | 0,00 | 0,00 | 146,83 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 11.026,70 | 0,00 | 0,00 | 11.026,70 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 5.177,37 | 0,00 | 0,00 | 5.177,37 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 1.532,77 | 0,00 | 0,00 | 1.532,77 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 18.056,56 | 0,00 | 0,00 | 18.056,56 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 9.844,70 | 0,00 | 0,00 | 9.844,70 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,01 | 0,00 | 0,00 | 6,01 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,00 | 0,00 | 0,00 | 6,00 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,00 | 0,00 | 0,00 | 6,00 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 24,82 | 0,00 | 0,00 | 24,82 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 1.378,28 | 3.636,53 | 0,00 | 5.014,81 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 3.098,17 | 10.365,94 | 0,00 | 13.464,11 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 19.005,24 | 0,00 | 0,00 | 19.005,24 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 22.355,57 | 0,00 | 0,00 | 22.355,57 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 12.638,05 | 0,00 | 0,00 | 12.638,05 |
| 134 097323 | Conta Corrente | 10.335,56 | 0,00 | 0,00 | 10.335,56 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6.032,26 | 0,00 | 0,00 | 6.032,26 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 6,00 | 0,00 | 0,00 | 6,00 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 335,42 | 0,00 | 0,00 | 335,42 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 12.032,44 | 0,00 | 0,00 | 12.032,44 |
| 001 035051 | Conta Corrente | 68,16 | 0,00 | 0,00 | 68,16 |
| | | | | | 191.265,98 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

SAGRES | Unidade Operadora: Prefeitura Municipal de Jericó

Arquivo | Sistema | Atualizado em: 12/2017

Municipal > FINANCEIRO > Disponibilidades

Ordem de Conciliação: Competência: Dezembro | Período de Recursos: Todos os Períodos de Recursos

| Banco | Agência nº | Conta Bancária | Conta nº | Descrição da conta | Debitado | Orcado | Credito | Cancelado |
|-------|------------|----------------|----------------------|---------------------|-----------|-----------|---------|-----------|
| 004 | 007225 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. JERICÓ | 19.858,05 | 0,00 | 0,00 | 19.858,05 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. JERICÓ | 10.226,58 | 0,00 | 0,00 | 10.226,58 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. JERICÓ | 6.032,06 | 0,00 | 0,00 | 6.032,06 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | N. N. 444 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | OPERAÇÃO DE FOMENTO | 335,42 | 0,00 | 0,00 | 335,42 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | IMP. MUN. DE JERICÓ | 12.222,55 | 0,00 | 0,00 | 12.222,55 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 08,10 | 0,00 | 0,00 | 08,10 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 1.725,10 | 12.022,44 | 0,00 | 12.200,24 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 887,91 | 0,00 | 0,00 | 887,91 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 18.729,34 | 0,00 | 0,00 | 18.729,34 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 557,68 | 0,00 | 0,00 | 557,68 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 140,75 | 0,00 | 0,00 | 140,75 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 751,15 | 0,00 | 0,00 | 751,15 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 2.948,82 | 0,00 | 0,00 | 2.948,82 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 636,47 | 0,00 | 0,00 | 636,47 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 0.071,40 | 0,00 | 0,00 | 0.071,40 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 65,84 | 0,00 | 0,00 | 65,84 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,04 |
| 001 | 002604 | Conta Corrente | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Detalhamento da conciliação bancária:

| Agência nº | Banco | Conta nº | Título | Data da conciliação | Descrição de conciliação | Nº Cheque | Nº Débito automático | Débito | Credito |
|------------|-------|----------------------|-------------------|---------------------|---|-----------|----------------------|-----------|---------|
| 005838 | 001 | 00000000000000000000 | PREF. MUN. JERICÓ | 01/12/2017 | SAQUE NÃO CONSIGNADO PELA CONTABILIDADE | 00100 | 0000000000 | 16.802,44 | 0,00 |

Saldo não conciliado pelo sistema

Na defesa o interessado apresentou argumentos não acatados pela Auditoria, tendo o voto que levou a decisão inicial destacado:

Relacionado ao item em comento, foram colacionados os documentos de fls. 6703/6727, tratando de Documentos de Arrecadação Municipal referentes a saldos de exercícios anteriores a regularizar, todos datados de 02 de janeiro de 2018, e outros documentos com notas de despesas extraorçamentárias, totalizando R\$654.559,08, cujo credor é a Prefeitura Municipal de Jericó, para atender ao pagamento correspondente à regularização de saldos de exercícios anteriores, datados de 02/01/2018 (fls. 6728/6753) e de 28/02/2018 (fls. 6754/6786). Não esclareceu, na defesa, os argumentos para quais fins específicos serviriam tais documentos, tendo a Auditoria anotado que, em consulta aos extratos das contas bancárias informadas em cada documento de arrecadação, constante no SAGRES, no mês de janeiro de 2018 (Documento TC 75939/18), não identificou os valores cotejados nos respectivos extratos em 02/01/2018.

Em consulta ao portal do Município, no endereço <http://jerico.pb.gov.br>, a Auditoria constatou que no dia 02/01/2018 tem um registro de R\$287.341,75 (ver tabela à fl. 6986), que corresponde ao somatório dos valores de despesas extraorçamentárias ocorridas no dia 02/01/2018, porém não constam os detalhamentos e informações dos pagamentos (conta bancária correspondente), conforme exemplo da imagem reproduzida do relatório de análise de defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Despesas Extra Orçamentárias - Exercício 2018
 Data Inicial Pesquisa: 02/02/2018 Data Final da Pesquisa: 08/03/2018

Atique nos links nas colunas de valores para mais informações. Exportar dados para: PDF CSV XLS

| Código | Descrição | Data | Valor Pago |
|--------|--------------------------------------|------------|------------|
| 1 | PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO | 02/01/2018 | 287.341,75 |
| 224 | RITA MONTEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA | 04/01/2018 | 408,00 |
| 1200 | PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO-FORAG | 06/01/2018 | 31,97 |
| 1230 | PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO-FORAG | 08/01/2018 | 99,23 |

Despesas Extra Orçamentárias - Detalhes do Empenho Nº 127

Exercício: 2018 Exportar dados para: PDF CSV XLS

Fuorcedo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO

Número do Empenho: 127 Tipo: EX Data: 02/01/2018 Valor: 14.906,22

Processo de Contratação: 1183 Tipo de Licitação: OUTRO NÃO APLICÁVEL Número Licitação:

Órgão: 9999 - EXTRA ORÇAMENTARIA

Unidade Orçamentária: 99001 - SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A REGULARIZAR

Função:

Subfunção:

Programa:

Projeto/Atividade:

Grupo da Fonte: 1 - Recursos do Exercício Corrente

Código da Fonte: 801 - Recursos Ordinários

Vinculo Orçamentário: 100000 - GERAL TOTAL

Elemento:

Natureza:

Histórico: VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA ATENDER AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE REGULARIZAÇÃO DE SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Relação de Empenhos referentes a Data Inicial Pesquisa: 02/02/2018

| Empenho | Valor |
|---------|-------|
| 124 | 128 |
| 125 | 178 |
| 126 | 130 |
| 127 | 131 |
| 128 | 132 |
| 129 | 133 |
| 130 | 134 |
| 131 | 135 |
| 132 | 136 |
| 133 | 137 |
| 134 | 138 |
| 135 | 139 |
| 136 | 140 |
| 137 | 141 |
| 138 | 142 |
| 139 | 143 |
| 140 | 144 |

| Empenhos | | | | Pagamentos | | | | | |
|----------|------------|-----------|------------|------------|------|------------|-----------|----------|-----------|
| Nº | Data | Valor | Vencimento | ANO | PMSC | Data | Valor | Retenção | Pago |
| 1 | 02/01/2018 | 14.906,22 | 02/01/2018 | 1 | 1 | 02/01/2018 | 14.906,22 | 0,00 | 14.906,22 |
| | | 14.906,22 | | | | | 14.906,22 | 0,00 | 14.906,22 |

No caso das despesas extraorçamentárias, ocorridas no dia 28/02/2018 (tabela de fl. 6987), nenhuma despesa relacionada foi localizada no portal.

Como observou a Auditoria, esses valores aumentam de forma fictícia as disponibilidades do Ente, inclusive o histórico registrado é de saldo a regularizar, sem nenhuma justificativa, conforme demonstrado. O interessado também não apresentou justificativas que abonem tais registros. Tal fato constitui aumento artificial do saldo, não havendo comprovação para os mesmos. Assim o valor de R\$205.534,95 também deve ser repostos aos cofres do Município.

Conforme observado pela Auditoria, o interessado, quando da apresentação do recurso, alterou os argumentos apresentados na defesa inicial, entendendo o Órgão Técnico que as novas razões aduzidas também não têm o condão de afastar a irregularidade apontada e, ademais, são contraditórias aos fatos verificados.

No recurso a eiva foi abordada, igualmente às anteriormente tratadas com documentos apresentados de maneira conexa, inclusive os relacionando a cada conta citada. Também foram demonstrados em diversos quadros, cada uma das contas questionadas, os saldos mês a mês, tomando como base os saldos iniciais nos extratos do exercício anterior até os saldos finais constantes nos extratos do mês de dezembro, inclusive com as movimentações ocorridas no exercício (créditos e débitos) sobre cada quadro (fls. 7195/7212).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Todavia, no caso, o questionado pela Auditoria não foi a movimentação bancária que resultou em diferença entre os saldos apresentados no SAGRES e os constantes nos extratos. O Órgão Técnico indicou como eiva a ocorrência de registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, ocasionados por saída sem nenhuma justificativa.

Na defesa, apesar dos argumentos válidos, o interessado não conseguiu comprovar as alegações. Indicou falhas ocorridas, tais como: conta cadastrada com saldo anterior errado; ausência de registro da movimentação de rendimentos de aplicação financeira; devolução de saldo de conta corrente não registrado pela contabilidade; e conta bancária inexistente, tendo seu saldo transferido para outra conta. As informações abrangem vários meses de exercícios anteriores e inclui 2017, conforme descrito pela defesa. O recorrente apresentou documentos de arrecadação municipal com o intuito de regularizar os saldos de exercícios anteriores, todos datados de 02/01/2018.

Todavia, em consulta aos extratos das contas bancárias informadas em cada documento de arrecadação constante do SAGRES no mês de janeiro de 2018 (Documento TC 75939/18), não foram identificados os valores informados nos respectivos extratos em 02/01/2018. Assim, a eiva permanece.

O recurso, embora possua quantidade de documentos, não teve a qualidade de alterar totalmente o cenário da prestação de contas. Discrepâncias permanecem e motivam a manutenção parcial das decisões recorridas. Quanto às demais falhas, motivadoras da decisão, o recorrente não se pronunciou.

Ante o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal decida, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito: **I) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da imputação de débito de R\$1.186.860,41 para R\$205.534,95, valor correspondente a **4.159,78 UFR-PB** (quatro mil, cento e cinquenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); **II) MANTER** as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00076/19 e no Parecer PPL – TC 00029/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017; e **III) REMETER** cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05663/17, que trata da prestação de contas advinda da Prefeitura Municipal de Jericó, exercício de 2016, atualmente no Departamento Especial de Auditoria - DEA, para análise de documentos, com vistas ao exame da diferença entre o valor do extrato e o contido no SAGRES sobre a conta corrente 000278-9 (Caixa Econômica Federal), porquanto no início do exercício de 2017 o saldo era de R\$51.259,00 (positivo para o extrato) e no final de 2017 o saldo era de R\$5.127,25 (positivo para o SAGRES), vez que a diferença provem do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06226/18**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de **Jericó**, Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, em face das decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00076/19** e no **Parecer Prévio PPL – TC 00029/19**, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER do recurso interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da imputação de débito de R\$1.186.860,41 para **R\$205.534,95** (duzentos e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a **4.159,78 UFR-PB¹** (quatro mil, cento e cinquenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável, Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO** (CPF 330.084.934-91), referente aos saldos não comprovados e fictícios (registros irregulares e/ou incongruentes nas colunas “Débito” de “Saldo a Regularizar”, por saídas sem justificativa);

II) MANTER as demais decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00076/19** e no **Parecer Prévio PPL – TC 00029/19**, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2017; e

III) REMETER cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05663/17, que trata da prestação de contas advinda da Prefeitura Municipal de Jericó, exercício de 2016, atualmente no Departamento Especial de Auditoria - DEA, para análise de documentos, com vistas ao exame da diferença entre o valor do extrato e o contido no SAGRES sobre a conta corrente 000278-9 (Caixa Econômica Federal), porquanto no início do exercício de 2017 o saldo era de R\$51.259,00 (positivo para o extrato) e no final de 2017 o saldo era de R\$5.127,25 (positivo para o SAGRES), vez que a diferença provem do exercício de 2016.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 49,41 - referente a fevereiro 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06226/18

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 11 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL